



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21

Av. João XXXIII, s/n – Centro

Estado do Maranhão

Administração: 2017/2020 “Tempo de Reconstruir”

Lei N° 005/2018 de 27 de Agosto de 2018

Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, revoga a Lei Municipal n° 8/1997 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Esta lei disciplina o Fundo Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA.

Art. 2º. O Fundo Municipal de saúde constitui-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde coordenados e executados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Consideram-se ações e serviços público de saúde os relativos a:

- I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiência nutricionais;
- III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovido por instituições do SUS;
- V – produção aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI – saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações prevista na Lei Complementar Federal n° 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VII – saneamento básico distritos sanitários especiais indigentes e de comunidade remanescentes de quilombos;
- VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de

Avenida João XXIII s/n° – Centro

CNPJ. N° 01.612.832/0001-21

Fone: (98) 3664-1267

E-mail: pmaap.pmaap@gmail.com



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21

Av. João XXXIII, s/n – Centro

Estado do Maranhão

Administração: 2017/2020 “Tempo de Reconstruir”

doenças;

IX – investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X – remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI – ações de apoio administração realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII – gestão de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII – gestão do sistema públicos de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 2º Não são consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do fundo Municipal da Saúde, os relativos a:

I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III – assistência a saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando – se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;

V – saneamento básico, inclusive quando às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII – ações de assistência social;

IX – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definido na Lei Complementar Federal nº 141 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal de Saúde e será uma unidade gestora de orçamentos, conforme os artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 4º. A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Saúde dará

Avenida João XXXIII s/nº – Centro

CNPJ. Nº 01.612.832/0001-21

Fone: (98) 3664-1267

E-mail: pmaap.pmaap@gmail.com



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21

Av. João XXXIII, s/n – Centro

Estado do Maranhão

Administração: 2017/2020 “Tempo de Reconstruir”

mediante a utilização da estrutura organizacional do Município.

Art. 5º. São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:

- I – gerir o Fundo Municipal da Saúde;
- II – estabelecer o executar as políticas de aplicações dos seus recursos;
- III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicações a cargo do Fundo Municipal da Saúde, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V- submeter ao conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstração quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde;
- VI – submeter e enviar ao Tribunal de contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;
- VII – autorizar compras, ordenar despesas autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referente ao Fundo Municipal da Saúde;
- VIII – firmar contratos, convênios ou outros ajustes que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal da Saúde;
- IX – acompanhar a execução orçamentaria-financeira dos recursos do Fundo Municipal da Saúde; e
- X – solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal da Saúde.

Art.6º. São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

- I – preparar demonstrações mensais das receitas e das despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Saúde;
- II – manter os controles e prover demonstrações necessária à execução orçamentária e financeira, o registro da liquidação e pagamento das despesas e apropriações das receitas do Fundo Municipal da Saúde; e
- III – manter os controles necessários sobre os contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com o Fundo da Saúde.

Art. 7º. São receitas do Fundo Municipal da Saúde:

- I – as transferências oriundas:



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21

Av. João XXXIII, s/n – Centro

Estado do Maranhão

Administração: 2017/2020 “Tempo de Reconstruir”

Federal;

- a) do orçamento do estado; e
- b) do orçamento do Município.

II – o rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou estratégias;

IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações às normas sanitárias do município.

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convenio na área da saúde;

VI – rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII – doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal da Saúde; e

VIII – outras fontes.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de credito e mantida em nome do Fundo Municipal da Saúde.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

Art. 8º. Constituem ativos do Fundo Municipal da Saúde:

I – as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas, oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II – os direitos que porventura vier a constituir; e

III – os bens moveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde, para a realização dos seus objetivos.

Art. 9º. Constituem passivos do Fundo Municipal da Saúde as obrigações de

Avenida João XXIII s/nº – Centro

CNPJ. Nº 01.612.832/0001-21

Fone: (98) 3664-1267

E-mail: pmaap.pmaap@gmail.com



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21

Av. João XXXIII, s/n – Centro

Estado do Maranhão

Administração: 2017/2020 “Tempo de Reconstruir”

qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 10º. Orçamento do Fundo Municipal da Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano Municipal de Saúde, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 4.320 de 17 março de 1964.

§ 2º Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º O orçamento do Fundo Municipal da Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º. A contabilidade do Fundo Municipal da Saúde tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidor de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.

§ 2º A escrituração contábil será feita pelo método das dobradas.

§ 3º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos serviços.

§ 4º Entende-se por relatórios de gestão de balancetes mensais de receita e de despesa de Fundo Municipal da Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§ 5º As demonstrações e os relatórios produzidos passaram a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações,



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21

Av. João XXXIII, s/n – Centro

Estado do Maranhão

Administração: 2017/2020 “Tempo de Reconstruir”

com vistas e dar cumprimento as disposições previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 6º Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 12º. O Secretário Municipal da Saúde, após promulgação da Lei do Orçamento, aprovará o quadro de costa quadrimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º As cotas quadrimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessidade autorização orçamentada.

§ 3º Para os caso de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e aberto por decreto do Prefeito.

Art. 13º. As despesas do Fundo Municipal da Saúde se constituirão da seguinte forma:

I – financiamento total ou parcial de programa de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, direta ou indireta;

II – pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações e serviços previstos no art. 2º desta lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º art. 199 da Constituição Federal.

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitações e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da suade;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável,



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21

Av. João XXXIII, s/n – Centro

Estado do Maranhão

Administração: 2017/2020 “Tempo de Reconstruir”

necessárias à execução das ações e serviços de saúde; e

IX – concessão de auxílios, subvenções sócias e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único – As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

I – sejam destinadas as ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde;

III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não confundindo com despesas relacionadas a outras políticas que atuam sobre determinando sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde; e

IV – no caso dos recursos oriundo de fontes federal ou estadual deverá ser observada a vinculação e a sua destinação na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.

Art. 14. O Fundo Municipal da Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15. O Fundo Municipal da Saúde será representado, em juízo, pela Procuradoria Geral do Município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 8 de 10 de março de 1997.

Art. 18. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2018.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito Municipal

Avenida João XXXIII s/nº – Centro

CNPJ. Nº 01.612.832/0001-21

Fone: (98) 3664-1267

E-mail: pmaap.pmaap@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 002/2017 de 14 de março de 2017

Revoga a Lei Nº 136/2011 que regulamenta o Conselho Municipal de Saúde, atualiza os objetivos, as competências e a composição do referido conselho e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

ART. 1º - A presente Lei regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré – MA CMS/ALTO ALEGRE DO PINDARÉ–MA, com fulcro da Constituição Federal, artigo 198 e nas Leis Federais de nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e 8, 142 de 28 de dezembro de 1990, Acórdão 1660 do TCU, LC 141/2012, Resolução 453 do CNS, observadas as diretrizes emanadas das Conferências Municipais, Estaduais e Nacionais de Saúde.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO

ART. 2º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS/ALTO ALEGRE DO PINDARÉ–MA, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Governo, de Prestadores Privados e Conveniados, ou sem fins lucrativos de entidades dos Trabalhadores de Saúde e entidades de Usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, tendo como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde e da operacionalização do Sistema Único de Saúde no Município de Alto Alegre do Pindaré – MA.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

ART. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Alto Alegre do Pindaré – MA, observadas as diretrizes emanadas das Conferências Municipais, Estaduais e Nacionais de Saúde, assim como, no disposto na Constituição Federal de nas Leis Federais, nº 8080 de 19 de setembro de 1990, 8, 142 de 28 de dezembro de 1990, acórdão 1660 do TCU, LC 141/2012, Resolução 453 do CNS.

- I. Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II. Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III. Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

- IV. Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados;
- V. Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI. Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII. Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idoso, criança e adolescente e outros;
- VIII. Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- IX. Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a doção de critérios definidores de qualidade e resolutividade atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços e tecnológicos na área da Saúde;
- X. Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;
- XI. Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;
- XII. Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciando mediante contrato ou convênio na área de saúde;
- XIII. Aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades de estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;
- XIV. Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- XV. Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critério de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;
- XVI. Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;
- XVII. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;
- XVIII. Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberação do Conselho nas suas respectivas instâncias;
- XIX. Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;
- XX. Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da saúde;

- XXI. Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXII. Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observado os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;
- XXIII. Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;
- XXIV. Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- XXV. Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios e comunicação, bem como setores relevantes não representados no conselho;
- XXVI. Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS);
- XXVII. Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a saúde do SUS;
- XXVIII. Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das planárias dos Conselhos de Saúde; e
- XXIX. Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Informação e Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

CAPITULO IV DA COMPOSIÇÃO

ART. 4º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS/ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – MA órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo e com a função fiscalizadora, composto de forma paritária, conforme Lei nº 8.142, artigo 1º, § 4º de 28 de dezembro de 1990 e a Resolução 453 do Conselho Nacional de Saúde, com representação de Governo, Prestadores de Serviços Privados Conveniados ou sem fins lucrativos em 25%, de entidades dos Trabalhadores de Saúde em 25% e entidades de Usuários em 50%, perfazendo um total de oito (8) membros titulares e oito (8) membros suplentes.

§1º - Os servidores Públicos Municipais de qualquer nível ou natureza, não poderão representar usuários no Conselho Municipal de Saúde;

§2º - Os trabalhadores da Saúde que exercem cargos de confiança (Chefia ou Comissionados) de qualquer nível ou natureza não poderão representar os trabalhadores de saúde no Conselho Municipal de Saúde devido serem representantes do gestor.

ART. 5º - A escolha das Entidades, Órgãos e Instituições que terão assento no Conselho Municipal de Saúde – Alto Alegre do Pindaré - MA, será definida nas Conferências Municipais de Saúde Fórum ou Seminário, que deverão ser amplamente divulgadas e precedidas por Pré-Conferência de Saúde.

§1º - As Conferências Municipais de Saúde devem ser precedidas de Pré-Conferências de Saúde, com ampla discussão e constará da pauta o ponto acerca da definição dos representantes no Conselho Municipal de Saúde;

§2º - Os segmentos que comporão o Conselho Municipal de Saúde terão plena autonomia na escolha dos órgãos governamentais, não governamentais, instituições públicas, privadas, entidades ou fórum de entidades, com a seguinte distribuição de vagas:

- I. Governo, Prestadores de Serviços Privados e sem fins lucrativos com duas (2) representações;
- II. Entidades dos Trabalhadores de Saúde com duas (2) representações e;
- III. Entidades de Usuários com quatro (4) representações.

§3º - A indicação de Governo, titulares e suplentes respectivamente, será prerrogativa do Executivo Municipal, sendo que será garantida a vaga da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão congênere responsável pela execução da política de saúde no Município.

§4º - Os representantes do Governo ao se afastarem ou serem afastados dos seus cargos serão imediatamente substituídos e nomeados pelo Prefeito.

§5º - Os representantes dos demais segmentos serão indicados pelas entidades que foram escolhidas em Conferências Municipais de Saúde, Fórum ou Seminários.

§6º - Para cada titular das demais representações será definido um suplente.

ART. 6º - As funções dos membros do CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevância pública, portanto, deve ser assegurada a liberação de seu trabalho para as reuniões e demais atividades desenvolvidas como Conselheiro, e em se tratando de atividades itinerantes demandadas das funções de Conselheiro de Saúde a Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir ajuda de custo para deslocamento, hospedagem e alimentação quando da realização de atividades, supervisão e acompanhamento das ações e serviços de saúde em povoado ou fora do município.

ART. 7º - O mandato do CMS de Alto Alegre do Pindaré – MA será de 03 (três) anos, não coincidido com o término do mandato do Prefeito Municipal.

ART. 8º - Os representantes titulares e suplentes serão nomeados por decreto coletivo assinado pelo Prefeito, mediante indicação de seu respectivo órgão, entidade ou Fórum de entidades através de ofício.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

ART. 9º - O Conselho Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré – MA terá a seguinte organização:

- I. Plenário
- II. Mesa Diretora
- III. Conferência de Saúde
- IV. Comissões e Grupo de Trabalho
- V. Secretaria Executiva

ART. 10º - O Conselho Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré – MA terá uma Mesa Diretora composta por:

- I. Um Presidente
- II. Um Vice Presidente
- III. Um 1º Secretário
- IV. Um 2º Secretário
- V. Todos eleitos entre os membros Titulares.

ART. 11º - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, observado o quórum estabelecido no Regimento Interno, serão tomadas mediante:

- I. Resoluções homologadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Saúde por delegação do Prefeito, sempre que se reportarem as responsabilidades legais do Conselho;
- II. Recomendações sobre tema ou assunto específico que não é habitualmente de sua responsabilidade direta, mas é relevante e/ou necessário, dirigida a ator ou atores institucionais de quem se espera ou se pede determinada conduta ou providência;
- III. Moções que expressem o juízo do Conselho sobre fatos ou situações, com o propósito de manifestar reconhecimento, apoio, crítica ou oposição.

ART. 12º - As normas de funcionamento e organização interna do Conselho Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré – MA serão regulamentada por um Regimento Interno elaborado e aprovada pelo Pleno do CMS e homologada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, rubricado e assinado pelos Conselheiros (as) Titulares.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

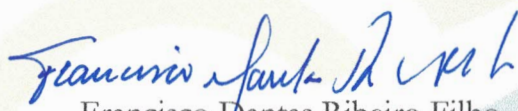
ART. 13º - As despesas para o livre funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré – MA deverão ser garantidas em orçamento aprovado pelo próprio Conselho e homologado pelo Executivo.

Parágrafo Único – Não havendo orçamento do Conselho a Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável por todas as despesas referente ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

ART. 14º - O mandato dos Conselheiros Municipais de Saúde de Alto Alegre do Pindaré – MA será de três anos, permitindo uma recondução consecutiva e a renovação de um terço ($\frac{1}{3}$) das apresentações dos usuários e trabalhadores de Saúde a cada novo mandato.

ART. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Alto Alegre do Pindaré (MA), 14 de Março de 2017


Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito Municipal